



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO

rejeitado
De Aprovado

EMENDA MODIFICATIVA Nº02

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 122 ao 124 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 08/2026.

EMENDA MODIFICATIVA Nº02 NO PROJETO LEI Nº08/2026

QUE DISPÕE SOBRE "CRIA A INDENIZAÇÃO DE ESTADIA EM CAMPO PARA RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS (IEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: **VEREADOR ÁLVARO BUENO**

MARILZA VIANA

MUDAR
"MODIFICA O INCISO ~~II~~ DO ART. 3º E ACRESCENTA OS INCISOS ~~IX~~ E X NO MESMO ARTIGO DO PROJETO DE LEI Nº 08/2026"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º -Fica modificado o inciso II do Art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

II - IEC sem pernoite, quando o deslocamento em missão oficial ocorrer a uma distância mínima de 05 (cinco) km do perímetro urbano da sede do Município, sendo devida exclusivamente em razão do efetivo afastamento da sede, vedada qualquer vinculação a critérios de jornada de trabalho, produtividade ou desempenho funcional, cujo valor será de 0,56 (cinquenta e seis centésimos) da UPF por dia de afastamento/permanência;"

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos ~~III~~ e X no Art. 3º, com a seguintes redações:

IX. Na hipótese de não serem garantidas condições adequadas de repouso ou havendo exigência de permanência em atividade, sobreaviso ou prontidão durante o período, este será considerado como tempo à disposição da Administração, devendo ser computado como jornada de trabalho, para todos os efeitos legais;

X. Ficam integralmente suprimidas as disposições que condicionem o pagamento da IEC ao cumprimento de jornada extraordinária.

Alta Floresta D'Oeste em 23 de março de 2026.

ÁLVARO MARCELO BUENO
Vereador Câmara Municipal

MARILZA VIANA

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 008/2026, especialmente para afastar riscos de interpretação indevida quanto à natureza jurídica da Indenização de Estadia em Campo (IEC) e para conferir maior clareza ao tratamento do período de descanso nas missões realizadas fora da sede do Município.

O texto legal classifica a IEC como uma verba de natureza indenizatória, que "não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais" (Art. 2º). No entanto, a forma como a verba é estruturada pode levar a questionamentos sobre sua real natureza.

A modalidade "sem pernoite" da IEC é calculada com base no número de horas que a missão excede a jornada ordinária de trabalho (Art. 3º, II). Isso se assemelha diretamente ao pagamento de horas extras.

O projeto tenta se resguardar ao afirmar que a IEC "não substitui nem remunera a jornada de trabalho ordinária" (Art. 3º, III) e que as horas extras só serão pagas se autorizadas (Art. 3º, IV). Contudo, na prática, a IEC está remunerando o tempo à disposição do empregador para além da jornada normal, que é exatamente o fato gerador da hora extra.

A Constituição Federal garante o pagamento de serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal (Art. 7º, XVI). Ao criar uma "indenização" com valor fixo (baseado na UPF) para remunerar essas horas, o município pode estar violando essa garantia constitucional e pagando um valor inferior ao devido.

Além disso, a própria legislação municipal estabelece limite expresso à utilização de parcelas vinculadas ao serviço extraordinário, ao dispor no art. 77 da Lei nº 885/2008 que: **"Art. 77 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos"**.

Quanto ao período de descanso, a emenda deixa claro que ele somente não será computado como jornada quando houver efetivas condições adequadas de repouso. Não havendo local apropriado, ou permanecendo o servidor em regime de atividade, sobreaviso ou prontidão, o período deverá ser considerado como tempo à disposição da Administração.

O Projeto de Lei nº 008/2026 apresenta riscos jurídicos relevantes, principalmente no que tange à natureza da verba IEC. A chance de descaracterização da natureza indenizatória em um eventual litígio judicial é considerável, o que poderia resultar em um passivo trabalhista e previdenciário para o município.

Diante disso, a presente emenda busca conferir maior segurança jurídica ao texto legal, adequando sua redação para evitar conflitos interpretativos e prevenir futuros questionamentos administrativos e judiciais.

ALVARO MARCELO BUENO
Vereador Câmara Municipal

MARILZA UIANA

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO